



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 10/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 170557/2014

Interessado: Gabriel Marcos de Souza

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 170557/2014, lavrado em 04/12/2014.

2- Conforme o relatório CORAD (fl. 19), datado de 29/06/2015 e ratificado pela Assessoria Jurídica Regional (fl. 20), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), vejamos:

"Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente, podemos verificar que os mesmos levam à improcedência do Recurso apresentado, pois podemos concluir que o autuado não apresentou documentos/argumentos que validassem sua defesa. O recorrente não apresentou fatos que devam ser considerados para a revisão do Auto de Infração nº 170557/2014. Opino pela manutenção do AI, nos termos nele estabelecidos".

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 31 de outubro de 2016, com as alegações:

a) Que seja acolhido o Pedido de Reconsideração, reformando a anterior decisão, para que seja julgado improcedente tal penalidade e seus consequentes efeitos, dentre eles a multa imposta, devido a inocência do autuado, pelos motivos expostos;

b) Em caso de manutenção da condenação, requeremos então a revisão do valor da multa simples aplicada, devendo esta não ser superior à R\$ 3.368,40 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), pelos motivos e fundamentos acima esposados;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- c) Que seja admitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, mas não se limitando à prova documental, a prova pericial e testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O recorrente alega que a autuação foi baseada em um suposto uso de fogo na propriedade e que o referido fogo aconteceu em uma plantação de eucalipto, não ocorrendo em qualquer floresta nativa ou mesmo em Reserva Legal. Também discorre que não é demonstrado nos autos quem foi o causador do fogo, nem onexo de causalidade entre ela e o dano. Que o foco de tal foi desconhecido, podendo ter sido causado até mesmo por terceiros.

Segundo o AI, o Laudo de Vistoria na área em questão, emitido pelo Engenheiro Florestal do IEF e acostado no Processo de DCC, o explorador fez sim, uso do fogo na área até então explorada de 12,03 ha, sem a devida autorização (queima controlada) do órgão competente. É vedado o uso do fogo ou a prática de qualquer ato ou omissão que possam ocasionar incêndio florestal. Apesar de não estar em área especialmente protegida, em quaisquer formas de vegetação é considerado incêndio florestal o fogo sem controle e deverão ser tomadas todas as devidas precauções pelo empreendedor, a fim de não ocorrer nenhuma infração ambiental no âmbito de sua propriedade.

- b) O recorrente alega que o servidor responsável pela lavratura do AI se equivocou com o valor da multa. Que no caso em comento, a suposta queimada foi em uma área de 12,03 ha ocorrida em plantação de eucalipto, não foi em Área de Preservação Permanente, mata nativa ou Reserva Legal. O agente fiscalizador aplicou como condenação a multa simples no importe de R\$ 5.200,00. E que o mesmo não se ateu as



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

condições estabelecidas tanto no citado código 322 do Anexo III, quanto no art. 68, todos do Decreto Estadual nº 44.844/08. Afirma ainda, que se beneficia de diversos atenuantes existentes na Lei para o caso de aplicação de multa, entre eles os de alínea "c", "d" e "i".

Realmente, o Decreto Estadual nº 44.844/08, prevê, em seu art. 68, um rol de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, entretanto, o recorrente não anexou ao Pedido de Reconsideração, nenhum documento que comprove fazer jus ao benefício em questão, razão pela qual, desconsideramos o pedido de revisão do valor da multa ora aplicada.

CONCLUSÃO

- 6-** Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).
- 7-** À consideração superior.

Januária/MG, 10 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

IEF/ERAMSF

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879